



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7513

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 13.661-1/2017; 23.257-2/2017; 23.372-2/2016 e 27.047-4/2013**  
**PRINCIPAL: : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA/MT**  
**INTERESSADO : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE AGRUPAMENTO E PARCELAMENTO DE MULTAS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO**

**VOTO**

Quanto ao recebimento do requerimento, o processo nº 136611/2017 que aplicou ao interessado a multa final de 39 UPF'S/MT tem como decisão o Acórdão 08/2018-PC, publicado em 21/03/2018, aplicado nominalmente ao Sr. José Antônio de Almeida.

O requerente protocolou em nome próprio o pedido em exame em 29/05/2018 (Doc. 99073/2018), atendendo, portanto as disposições do artigo 290, *caput*, regimental que assim prescreve:

**Art. 290.** *No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 3º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.*  
(...)

As disposições do artigo 286, § 3º do mesmo regimento trás a baila que :

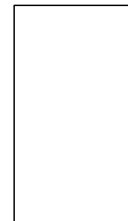
**Art. 286.** *Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:*

(...)

**§ 3º.** *O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto, exceto no caso previsto no §*

Casa Barão de Melchior  
1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Dessa forma, considerando ser pessoal o pedido e a tempestividade da manifestação, decido pelo recebimento da corrente solicitação visando seu julgamento.

No tocante ao agrupamento das multas, diz o RITCEMT que:

**Art. 290. (...)**

*§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.*

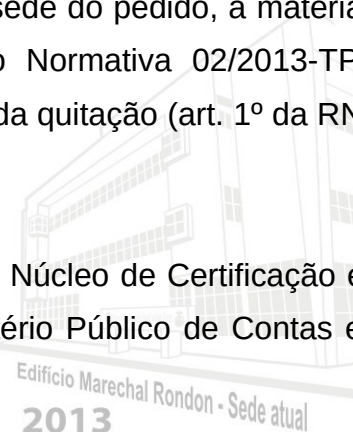
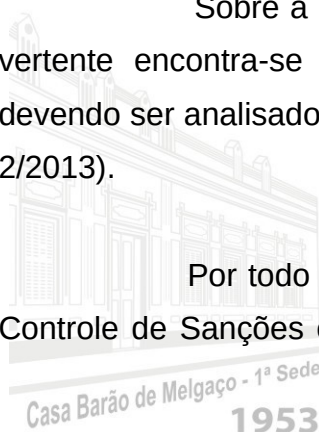
*§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.*

*§ 8º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.*

Compulsando os autos, verifica-se da informação técnica que o Sr. José Antônio de Almeida atende ao disposto no artigo 290, §§ 6º, 7º e 8º regimental uma vez que o somatório das multas perfaz o valor total de **R\$ 8.495,97** (oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) e a DECORE do gestor é de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), assim, 30% corresponde à R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), importe esse bem abaixo do total de multas.

Sobre a requerida redução de 45% pleiteada em sede do pedido, a matéria vertente encontra-se regida pelas disposições da Resolução Normativa 02/2013-TP, devendo ser analisado tal benefício quando da data de sua devida quitação (art. 1º da RN 2/2013).

Por todo o exposto, em estrita consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções e com o parecer nº 2.279/2018 do Ministério Público de Contas e





tendo em referência as disposições do artigo 290, caput §§ 6º, 7º e 8º do RITCEMT, **VOTO** no sentido de:

I - Reconhecer a procedência do presente pedido de agrupamento e parcelamento de multas aplicadas ao interessado em decorrência de decisões desta Corte;

II - Agrupar as multas aplicadas ao Sr. José Antônio de Almeida, constantes nos processos nº 13.661-1/2017 (45,16 UPFs/MT), nº 23.257-2/2017 (20,80 UPFs/MT), nº 23.372-2/2016 (40 UPFs/MT) e nº 27.047-4 (11 UPFs/MT), totalizando o valor de **116,96 UPFs/MT** e autorizar seu correspondente parcelamento para pagamento;

III – Determinar ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, a baixa no Sistema CONTROL-P das multas pendentes de recolhimento referentes aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e a inserção, ao processo mais recente (Processo nº 13.661-1/2017), do saldo total de **116,96 UPFs/MT**.

É como Voto.

Tribunal de Contas, 18 de Julho de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Presidente



1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MP